

## DIREITOS HUMANOS: SURGIMENTO, PERCURSO, FUNDAMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO

*HUMAN RIGHTS: EMERGENCE, COURSE, RATIONALE AND RECOGNITION*

*Ediana Grenzel Person*

Universidade Federal de Fronteira Sul, Chapecó, SC, Brasil. E-mail: ediperson@bol.com.br

DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v2i6.121>

Recebido em: 04.10.2021

Aceito em: 20.10.2021

**Resumo:** O presente estudo tem por escopo indicar o surgimento, o percurso, a fundamentação e o reconhecimento dos direitos do homem, baseado em pesquisas bibliográficas, principalmente da obra “O Fim dos Direitos Humanos”, de Costas Douzinas, e da obra “Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio, com o aporte de outros pensadores da mesma importância. No ponto, tem-se que o homem evoluiu ao longo da história e com ele, a sociedade. De um paradigma fragmentário e reducionista, para os quais as partes eram mais importantes do que o todo, de acordo com os estudos de Newton e Descartes, passou-se para a ideia de integralidade, acrescentando-se ética e moralidade ao conhecimento científico. Paralelamente a essa mudança, os movimentos sociais serviram de palco para a evolução dos direitos humanos, desde os de primeira geração, passando pelos de segunda e de terceira geração, até aqueles pós-modernos, baseados nos conceitos de solidariedade e fraternidade. O advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, pôs fim à discussão sobre a fundamentação dos direitos do homem, dando indicativos que encontrar um fundamento para os direitos do homem não é condição para que eles sejam respeitados. Por fim, faz-se uma crítica a respeito dos rumos a serem seguidos pelos direitos humanos, partindo-se da premissa da proliferação de leis que visam proteger cada vez mais as mínimas peculiaridades dos indivíduos, e levando-se em conta de que cada vez que apenas um grupo determinado de pessoas se beneficia com as leis, os demais têm os seus direitos restringidos.

**Palavra-chave:** Direitos humanos. Evolução. Reconhecimento.

**Abstract:** *This study aims to indicate the emergence, course, foundation and recognition of human rights, based on bibliographical research, mainly on the work “The End of Human Rights”, by Costas Douzinas, and the work “Era dos Direitos”, by Norberto Bobbio, with the contribution of other thinkers of the same importance. In point, it has that man evolves throughout history and with it, society. From a fragmentary and reductionist paradigm, for which the parts were more important than the whole, according to the studies of Newton and Descartes, it moved to the idea of integrality, adding ethics and morality to scientific knowledge. Parallel to this change, social movements served as a stage for the evolution of human rights, from the first generation, through the second and third generation, to post-modern ones, based on the concepts of solidarity and fraternity. The advent of the Universal Declaration of Human Rights, in turn, put an end to the discussion on the foundation of human rights, indicating that finding a foundation for human rights is not a condition for them to be respected. Finally, there is a critique regarding the paths to be followed by human rights, starting from the premise of the proliferation of laws that aim to increasingly protect the smallest peculiarities of individuals, and taking into account that every time only a certain group of people benefit from the laws, the rest have their rights restricted.*

**Keyword:** *Human rights. Evolution. Recognition.*



## 1 Introdução

A humanidade encontra-se em um novo patamar moral e ético. Se, por um lado, ainda convive-se com guerras civis, desigualdade social e crimes de ódio, por exemplo, cada vez mais a sociedade se organiza para acolher refugiados, enfrentar a pobreza e denunciar o preconceito. Nesse sentido Bobbio assevera que

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (2004, p. 5)

Assim, críticos ou não da proliferação de leis que visam proteger minorias, devemos compreender a evolução dos direitos do homem e os contextos históricos em que estavam e ainda estão inseridos. Também devemos analisar a especulação pela sua fundamentação até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando, então, essa angustiante busca por justificativas parece ter encontrado o seu fim.

Nesse contexto de incertezas sobre o sucesso ou fracasso dos Direitos humanos, DOUZINAS (2009, p. 25) questiona “Mas será que podemos pôr em dúvida o princípio dos direitos humanos e questionar a promessa de emancipação da humanidade por meio da razão e da lei quando parece que ele está próximo da sua vitória final?”

## 2 Desenvolvimento

Inicialmente, é necessário conceituar e contextualizar o que chamamos de “Direitos Humanos” ou de “Direitos do Homem”.

O constitucionalismo, ventre dos direitos constitucionais, e por via de consequência, dos direitos humanos, tem origens históricas. Em um primeiro momento, na Idade Antiga, mostrava-se ainda tímido, limitando a conferir aos profetas legitimidade para fiscalizar atos governamentais que exacerbassem os limites bíblicos.

Posteriormente, na Idade Média, a Carta Magna de 1215 estabeleceu a proteção a alguns direitos individuais na Inglaterra. Após ganhar força, a monarquia britânica entrou em declínio, nos reinados de Ricardo Coração de Leão e João Sem-Terra, em razão do envolvimento destes em conflitos externos, aumento de gastos públicos e do valor cobrado a título de impostos. Assim, para não ser disposto, o rei João Sem-Terra assinou a Carta Magna de 1215, que lhe foi imposta pela nobreza. Dentre as garantias conquistadas estavam a de que os impostos não poderiam ser aumentados sem reunião de um conselho deliberativo e, ainda, a de que nenhuma pessoa seria presa sem ser submetida ao devido processo legal.

Na Idade Moderna, século XVII, por meio dos nominados pactos e cartas de franquias, também visou-se à proteção dos direitos individuais, porém sempre direcionados a determinados grupos de homens, e não de forma universal, como por exemplo, a criação do “*Habeas Corpus*”.

Por conseguinte, a Constituição Norte-Americana de 1787 e a Constituição Francesa de 1791 abriram caminho para o Constitucionalismo Moderno, já na Idade Contemporânea. Passa-se, então, consubstanciado nos princípios idealizados principalmente pela Constituição Francesa, a priorizar o individualismo, o liberalismo, o afastamento Estatal e o poder advindo do povo, influenciando as Constituições brasileiras de 1824 e de 1891.

No entanto, tais concepções passaram a gerar abusos, concentração de renda e desigualdades sociais, ao ponto de o Estado ter de ser avocado para regular a economia. Nesse contexto de tentativa de frear o poderio econômico, são promulgadas as Constituições do México, em 1917, e de Weimar, em 1919, as quais influenciaram sobremaneira a Constituição brasileira de 1934.

A atual Constituição pátria, promulgada em 1988, por sua vez, nos traz a ideia de constitucionalismo contemporâneo. Conhecida no mundo jurídico como Constituição Cidadã, garante direitos individuais e coletivos, assim como estabelece diretrizes e metas de conteúdo social a serem atingidas pelo Estado. Estabelece também direitos denominados de “fraternidade” e de “solidariedade”, os quais se referem ao direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, dentre outros.

Não podemos deixar de frisar que a evolução dos direitos humanos se dá concomitantemente a uma tomada de consciência ética, moral e integralista. No final do século XX, a ideia de que o direito deve ser visto de forma integrada com os outros ramos do conhecimento, como a psicologia, a filosofia, a medicina e a sociologia, por exemplo, ganha força.

#### Segundo Fagundes

A mudança do paradigma se impõe porque a visão newtoniana-cartesiana nos envolveu demasiadamente nas relações de causalidade traçada entre os diferentes fenômenos que vêm sendo estudados, nos impedindo de promover uma profunda relação a respeito das transformações que a realidade opera a cada dia. (2000, p.12)

O mesmo autor ao citar o doutrinador Gleiser, esclarece que:

Outrossim, a visão holística tem suas raízes ocidentais, através da visão integrada dos filósofos pré-socráticos, que não distinguem a ciência, da filosofia, da arte, da poesia e da mística; elaborando suas teorias em torno da “phisis”, a natureza, no sentido da “totalidade de tudo que é”, podendo ser destacados:

Tales de Mileto, considerado o pai da Filosofia Ocidental, partia do princípio da unidade de tudo o que é, ou seja, “Tudo é um”.

Pitágoras, que proclamou as verdades de ordem matemática, com o essencial significado dos números, além de discorrer sobre a doutrina da transmigração das almas.

Heráclito de Éfeso, considerava o absoluto como processo e a mudança como essência, ligando o todo e o não todo – a parte, afirmando assim o tema essencial da unidade.

Os citados filósofos naturalistas gregos, da Teoria de “tudo em tudo” tiveram seus pensamentos resgatados pelo metafísico e filósofo alemão W. Leibniz, no século XVII, através do seu conceito holístico de mônada – verdadeiros “átomos da natureza”, partículas de força, indivisíveis e em perene movimento, possuindo, em si, como um microcosmo, as informações e propriedades de todo o universo.” (2000, p. 15).

Porém, nos séculos XVI e XVII a ideia medieval de integralidade, acima exposta, é esquecida. Consoante o físico Capra

A noção de um universo cósmico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna. Essa mudança radical foi realizada pelas novas descobertas em física, astronomia e matemática, conhecida como Revolução

Científica e associada aos nomes de Copérnio, Galileu, Descartes, Bacon e Newton. (1999, p. 34).

Anote-se, contudo, que tais movimentos tiveram uma razão de existir, porquanto antes da consolidação da ciência moderna, havia grande dificuldade, no campo científico, em se compreender a realidade. Nesse contexto, a fragmentação do fenômeno humano para estudá-lo em partes foi medida útil à época.

Na entanto, essa fragmentação levou a humanidade a uma crise, principalmente ética. Quando o conhecimento científico pensou bastar-se em si mesmo, deixou para a religião as questões ligadas à moral e à ética. No entanto, toda crise impulsiona reflexões, nas quais também imergiram a ciência jurídica.

Com efeito, inegável que, ao longo da história, os direitos humanos foram se definindo, quer pelas necessidades apresentadas pelos indivíduos pertencentes a sociedade, quer pela necessidade do Estado em declará-los para garantir o poder sobre o indivíduo e, conseqüentemente, sobre a sociedade. A filosofia, por sua vez, vai além, quando se propõe a pesquisar e indicar quais são os fundamentos dos direitos humanos.

Segundo BOBBIO “a busca pela fundamentação dos direitos humanos feita pela filosofia parte do princípio de que para reconhecê-los é necessário fundamentá-los” (2004, p. 15). Assim, refere o mesmo autor

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles ( por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (2004, p.15-16)

Contudo, o próprio BOBBIO refuta a ideia de um fundamento absoluto, sob a alegação de que direitos humanos é uma expressão mal definida, variável e heterogênea.

No ponto, podemos extrair das lições do autor que as definições de direitos humanos ou são tautológicas, ou fazem referência a um ideal desejado, ou, então, o mais correto para o autor indicam o seu conteúdo; contudo, no último caso sempre esbarrar nas concepções ideológicas do seu intérprete. De outra banda, direitos que outrora foram tidos como absolutos como a propriedade, atualmente já não o são, como por exemplo o da propriedade. Por isso, BOBBIO entende que a procura por um fundamento absoluto dos direitos humanos encontra óbice também na variabilidade, principalmente histórica, em razão da evolução humana, no campo ético e moral. Por fim, para BOBBIO característica heterogênea dos direitos humanos também dificulta sobremaneira a busca pela sua fundamentação absoluta. Extraímos das lições do autor que não haveria óbice se concordássemos que todos os direitos estivessem em um mesmo nível, em um mesmo patamar. No entanto, entendemos que se compararmos o direito à vida e o direito à crença religiosa, por exemplo, vamos constatar que, no campo factual, em algum momento um se sobreporá ao outro. Logo, dificilmente poderemos aplicar o mesmo fundamento para o direito à vida e para direito à crença religiosa.

Podemos concluir pelas lições de BOBBIO, que a discussão sobre a fundamentação dos direitos humanos, mais vale aos anseios do racionalismo ético, que teve seu ápice no jusnaturalismo do que à própria efetivação dos direitos do homem. Assim, vejamos:

Em primeiro lugar, não se pode dizer que os direitos do homem tenham sido mais respeitados nas épocas em que os eruditos estavam de acordo em considerar que haviam encontrado um argumento irrefutável para defendê-los, ou seja, um fundamento absoluto: o de que tais direitos derivavam da essência ou da natureza do homem. Em segundo lugar, da crise dos fundamentos, a maior parte dos governos existentes proclamou pela primeira vez, nessas décadas, uma Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por conseguinte, depois dessa declaração, o problema dos fundamentos perdeu grande parte do seu interesse. Se a maioria dos governos existentes concordou com uma declaração comum, isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo. (2004, p. 22)

Nesse contexto, para por fim à discussão sobre a fundamentação dos direitos do homem, firmaram-se por diversos países diretrizes universais emitidas pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, sob o título de Declaração Universal de Direitos Humanos. Segundo este tratado, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Ao discorrer sobre o citado documento, Piovesan assevera :

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. (2019, p. 56)

No ponto, tem-se que após a Segunda Guerra Mundial, ainda sob o impacto do regime nazista, pelo qual o Estado se mostrou o maior violador de direitos e garantias individuais, sendo o responsável pela morte de milhares de pessoas, houve a necessidade de resgate dos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos.

Nesse sentido, Piovesan infere que “para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” . (2009, p. 56)

Com efeito, podemos vislumbrar que na medida em que se rompe um ciclo de violação de direitos fundamentais, passamos a questionar o positivismo jurídico, em seu sentido estrito, para o qual, para a validação do direito, não são necessariamente levados em conta questões como moralidade e justiça. Nesse contexto, as ideias de moralidade defendidas por Immanuel Kant, em 1785, ganham força.

Para Kant, a moralidade deve pautar a ação humana. Conforme ele assevera por meio do seu Imperativo Categórico, *age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne universal*. (2011, p 51). Com a redemocratização do país, que teve seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se, cada vez mais, a buscar uma aproximação entre a ética, a moral e o direito. Desse encontro, surgiram princípios gerais que visavam pautar a conduta dos indivíduos e a legislação pátria. Dentre tais princípios, o da dignidade da pessoa humana teve e ainda tem especial relevância. Segundo Piovesan,

Sustenta-se que é no princípio da dignidade da humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo o seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito

Internacional como o Direito interno. (2009, p. 30)

Ante todo o exposto, é inegável que os Direitos Humanos constituem princípios que ao longo da história se mostraram necessários para assegurar anseios humanos como, por exemplo, de liberdade, igualdade e dignidade, sendo a Declaração dos Direitos Humanos o seu reconhecimento mais efetivo.

### 3 Conclusão

No entanto, para concluir o presente estudo, faz-se necessária, ainda, levarmos a discussão a um outro plano, qual seja, a do fim dos direitos do homem. No ponto, DOUZINAS, em sua obra intitulada “o Fim Dos Direitos Humanos”, utiliza a palavra “fim” tanto para expressar “objetivo” como para indicar “término”.

Segundo o autor:

O direito clássico ou jus era uma limitação ao excesso individual; os direitos modernos não têm limites inerentes sobre eles: eles constituem a legalização do desejo e, como tal, a santificação do limite individual. Os direitos não derivam da natureza objetiva, mas do desejo individual; eles seguem o “catecismo de paixões” de Burke. A subjetividade encontra os direitos, “direitos subjetivos expressam determinadas possibilidades que estão inerentes no sujeito individual”. A lei traduz o desejo em direito e o transforma em no fundamento do compromisso social. Os desejos são postulados por vontades individuais; os direitos são seu reconhecimento formal e as pré-condições da humanidade: quanto mais direitos um indivíduo tem, mais humano ele é. Conforme sugere Strauss, ‘os direitos expressam ou devem expressar, algo que todos desejam de alguma maneira; eles santificam o interesse pessoal de cada um conforme cada um pode percebê-lo. Se um novo objeto de desejo acaba sendo formulado em termos legais, se uma nova reivindicação cruza o limiar da aceitabilidade popular, seu completo reconhecimento legal é uma questão de tempo, e o reconhecimento legal o transforma em outra característica humana “essencial”. No limite, todos os desejos vão ser legalizados, todos os interesses farão surgir reivindicações aplicáveis e a plena humanidade será alcançada, um estado que, como acreditam Villey, Strauss e Legendre, conduzirá à total dissolução do compromisso social e não ficará muito distante da desumanidade total (2009, p. 249).

Logo, podemos pensar que a promulgação de uma lei estabelecendo direitos a um determinado grupo tende a enfraquecer direitos relativos a outro, ou fazer nascer a necessidade de se estabelecer direitos para que este tenha a possibilidade de se garantir a sua liberdade frente aos direitos daqueles. Dessa feita, não é de todo errado pensar que o fim (termino) dos direitos humanos coincidirá com a volta do modelo fragmentário de vida.

De outra banda, podemos inferir que Douzinas se mantém esperançoso em relação aos direitos humanos, quando ele declara que

Existe uma poética nos direitos humanos que desafia a racionalidade da lei: quando uma criança em chamas foge de uma cena atroz no Vietnã, quando um jovem se coloca na frente de um tanque em Beijing, quando um corpo esquelético e de olhos apáticos encara a câmera por trás da cerca de um campo de concentração na Bósnia, um sentimento trágico interrompe e me coloca, como espectador, cara a cara com a minha responsabilidade que não deriva de códigos, nem de convenções ou regar, mas de um sentimento de culpa pessoal pelo sofrimento no mundo,

de uma obrigação de salvar a humanidade aos olhos da vítima.(2009, p.252)

Com efeito, tem-se que, embora os direitos humanos possam estar minados de certos exageros quando pretende a positivação de todos os seus princípios, transformando-os, sem nenhum critério, em lei (positivada); e que essas leis possam ganhar contornos de restrição de direitos para uma parte de indivíduos sob a justificativa de se resguardar direitos da outra parte, mesmo assim, a busca pelas garantias fundamentais dos direitos do homem tem sua legitimidade baseada nas lutas que enfrentaram, e que ainda enfrentam, aqueles que deles se utilizam para combater problemas humanitários como a escravidão, a segregação racial, a busca por uma raça perfeita, a tortura, a misoginia, o sexismo, a violência, a miséria e a corrupção.

### Referências

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: “The Web of Life”**. 4. ed. São Paulo: Cultrix Ltda, 1999.
- COSTAS, Douzinas. **O Fim Dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível no site <https://nacoesunidas.org>, acessado em 30 /9/2019.
- FAGUNDES, Paulo Roney Ávila . **Direito e Holismo: Poema Universal**. In. RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org). **O Direito no III Milênio**. Canoas: ULBRA, 200, p. 9 a 43
- KANT, Immanuel. *Fundamentação Da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. 2º edição .São Paulo. Martin Claret, 2011
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- PIOVESAN, Fávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 10º edição, São Paulo: Saraiva, 2009.